



Número: **0800190-91.2018.8.15.0781**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Barra de Santa Rosa**

Última distribuição: **22/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ALYSSON WAGNER CORREA NUNES
AUTOR	R. F. D. S.
PROCURADOR	CILENE FERREIRA DE LIMA
AUTOR	R. S. S.
PROCURADOR	EDIVALDA DA SILVA BEZERRA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13832 677	22/04/2018 15:38	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA - PB

RUAN FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, menor impúbere, portador do CPF nº 132.447.634-64, **representado** por sua genitora a SRA. **CILENE FERREIRA DE LIMA**, brasileira, solteira, agricultora, portadora da cédula de Identidade nº 3470450 SSP/PB e CPF nº 081.213.044-82, ambos, residentes e domiciliados na Rua Francisca Ana de Jesus, s/n, na Cidade de Damião – PB e **RAQUEL SILVA SOUSA**, brasileira, menor impúbere, portadora da cédula de Identidade nº 4.417.805 e CPF nº 127.308.244-30, **representado** por sua genitora a SRA. **EDIVALVA DA SILVA BEZERRA**, brasileira, solteira, agricultora, portadora da cédula de Identidade nº 2910197 SSP/PB e CPF nº 059.502.344-48, ambos, residentes e domiciliados na Rua Projetada, s/n, na Cidade de Damião – PB, por seu bastante procurador e advogado “in fine” assinado, legalmente constituído na forma definida pela procura Adjudicia, em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 218 do CPC e na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, localizada na Rua Treze de Maio, 23, 2º andar, Edifício Darke, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro – RJ – CEP 20031-902, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração na forma da lei anexa.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

Os requerentes são filhos do falecido Sr. ROBSON DE SOUSA FERREIRA, portador do CPF nº 072.681.614-09 e com RG nº 32.744.40 SSP/PB, falecido em 19 DE DEZEMBRO DE 2015, vítima de acidente de trânsito, quando nas mediações da Cidade de Damião – PB, na PB – 133, que liga a Cidade de Damião e o Distrito de Logradouro, Município de Cacimba de Dentro - PB, ao conduzir uma motocicleta HONDA CG 125 TITAN, derrapou e caiu ao solo, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, após 15 dias de internamento no Hospital Dom Luiz Gonazaga Fernandes, na Cidade de Campina Grande - PB.

O falecido não era casado. Deixou dois filhos.

O direito dos autores, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe **devido o valor de R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteado, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT, contudo, vem causando entraves inexplicáveis para efetuar o devido pagamento securitário, desde o falecimento do pai dos requerentes em 2015.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr ROBSON DE SOUSA FERREIRA, culminado com o óbito, os requerentes, filhos do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por **morte, invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que os requerentes devem ser indenizados pelo seguro, como medida de direito, visto são filhos sobreviventes da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 - MER RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO

SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER-SE:

- a) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do **CPC/2015**;
- b) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do **CPC/2015**;
- c) a citação do requerido por meio postal, nos termos do art. 246, inciso I, do **CPC/2015**;
- d) a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), **no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, e demais cominações legais, **OBSERVANDO-SE**, que o pagamento deveria ter sido efetuado para a requerente no mês de dezembro de 2015.
- f) seja o réu condenado ao pagamento de custas processual e honorário advocatício;

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial, pelos documentos acostados à inicial, por testemunhas a serem arroladas em momento oportuno e novos documentos que se mostrarem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Barra de Santa Rosa – PB, data de inclusão no sistema.

ALYSSON WAGNER CORRÊA NUNES

OAB – PB 17.113